 Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo	LEI Nº. 8.263 , de 16 / 07 / 2014

Processo: 70.331

PROJETO DE LEI Nº. 11.611

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera, da Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, o grupo remuneratório básico nível/grau e a exigência de escolaridade do cargo de Agente de Zoonoses; e dá providências correlatas.

Arquive-se

Pedro Bigardi
Diretoria Legislativa

07/08 2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.611

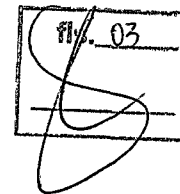
Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 01/07/2014	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 627		QUORUM: VIT	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 331/2014

Processo nº 3.255-8/2013

Jundiaí, 1º de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei por meio do qual se pretende **alterar o grupo remuneratório básico nível/grau do cargo de Agente de Zoonoses para "AUXS I/A"**, a partir de 01 de junho de 2014.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

Processo nº 3.255-8/2013

PUBLICAÇÃO
04/07/14
Rubrica

Apresentado/
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
01/07/14

APROVADO
Presidente
15/07/14

PROJETO DE LEI Nº 11.611

Art. 1º - Fica alterado o grupo remuneratório básico nível/grau do cargo de Agente de Zoonoses para "AUXS I/A", constante dos Anexos I, VI, XVII e XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, a partir de 01 de junho de 2014.

Art. 2º - Fica alterado para "ensino médio" o grau de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de Agente de Zoonoses, bem como alterado o padrão de vencimento de ingresso do cargo de Agente de Zoonoses para "AUXS I/F", a partir de 01 de junho de 2015, para os ocupantes que comprovarem a escolaridade exigida.

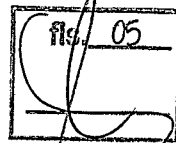
Art. 3º - Os atuais ocupantes dos cargos de Agente de Zoonoses serão subdivididos em 2 (dois) grupos distintos, de acordo com a comprovação da escolaridade, mantendo-se a atual denominação do cargo para o primeiro grupo, formado pelos ocupantes que mantiverem a atual escolaridade e, redenominando-se para Agente de Zoonoses e Combate à Endemias para o segundo grupo, composto pelos ocupantes dos cargos que comprovarem a escolaridade "ensino médio".

§ 1º - As atribuições dos cargos de que trata o *caput* deste artigo são as constantes do descritivo do cargo de Agente de Zoonoses anexo à Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 2º – Os cargos de Agente de Zoonoses cujos ocupantes mantiverem a escolaridade de ensino fundamental serão destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

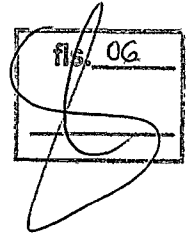


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, por meio do qual se pretende alterar o grupo remuneratório básico nível/grau do cargo de Agente de Zoonoses para "AUXS I/A", a partir de 01 de junho de 2014.

A medida também prevê que, a partir de 01 de junho de 2015, quando expirar-se-á o prazo de validade do concurso vigente para provimento desse cargo, será alterada a exigência de escolaridade para o ingresso no cargo, bem como alterado o padrão de vencimento para "AUXS I/F", para aqueles que comprovarem a escolaridade exigida.

Consequentemente, o atual grupo de cargos providos, será dividido em dois grupos distintos, de acordo com a escolaridade comprovada, mantendo-se a atual denominação do cargo (Agente de Zoonoses) para o primeiro grupo, formado pelos ocupantes que mantiverem a escolaridade exigida atualmente, qual seja, ensino fundamental e, redenominado para "Agente de Zoonoses e Combate a Endemias" para o segundo grupo, composto pelos ocupantes que comprovarem a escolaridade "ensino médio".

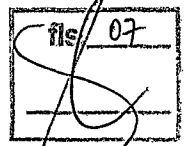
Assim, o primeiro grupo, que não possui a escolaridade a ser exigida, será destinado à extinção na vacância.

Acerca da matéria, cumpre-nos esclarecer que é lícito à Administração alterar a estrutura das categorias, classes, níveis de escolaridade e remuneração de cargos, de forma isolada, visando o aperfeiçoamento da máquina administrativa, desde que as alterações não resultem em ascensão funcional e/ou burla ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

A propositura é essencial em face da necessidade de adequação da estrutura administrativa à atual realidade e necessidades do serviço, frente ao visível desenvolvimento do nosso Município, bem como ao plano de governo da atual Administração Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



As atribuições desenvolvidas pelos ocupantes desse cargo são típicas da área de saúde, sendo, portanto, adequado enquadrá-los na tabela salarial de Auxiliares da Saúde, constante do Anexo XIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012

Ademais, trata-se de reivindicação antiga da categoria, em razão da evolução das funções e atividades desenvolvidas pelos mesmos ao longo do tempo, sem o correspondente enquadramento.

Ressalte-se, por fim, que as atribuições que figuram na descrição de cargo, constante da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, não sofrerão alteração.

Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



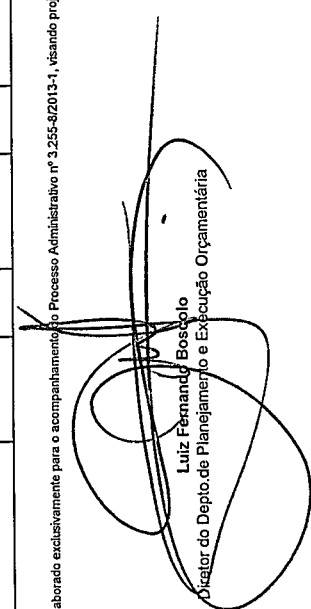
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

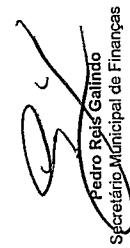
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

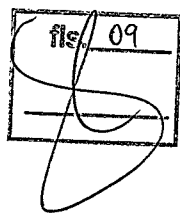
DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS OBJETIVOS E METAS CONSTANTES DA LDO 2015

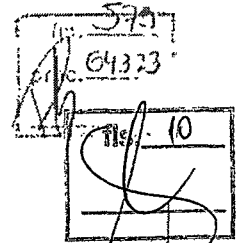
	2012		2013		2014		2015		2016		2017	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Recorda Corrente Líquida	1.288.828.655,09		1.258.218.514,32		1.580.037.640,00		1.664.492.748,00		1.799.649.559,00		1.945.781.103,00	
Despesas Totais com Pessoal	461.052.223	35,79%	510.592.246	40,85%	729.278.015	46,2%	805.304.790	48,6%	875.020.389	48,6%	945.071.891	48,6%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	331.886.838	51,30	645.466.252	51,30	810.559.309	51,30	853.884.760	51,30	923.220.224	51,30	996.185.706	51,30
Excesso a Regularizar	349.354.566	54,00	679.438.160	54,00	853.220.326	54,00	898.826.084	54,00	971.810.762	54,00	1.050.721.796	54,00
Despesa Lq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	30.797.465	2,39	39.692.114	3,15	36.300.000	2,30	37.752.000	2,27	39.262.080	2,18	40.832.563	2,10
Limite Legal (§1º art.2º da Federal 9.717/98)	154.635.199	12,00	150.986.259	12,00	169.604.517	12,00	199.739.130	12,00	215.957.947	12,00	233.493.732	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Limite Legal (arts.3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.546.351.966	120,00	1.509.862.577	120,00	1.895.045.168	120,00	1.987.391.298	120,00	2.159.579.471	120,00	2.334.937.324	120,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	283.497.884	22,00	276.808.139	22,00	347.608.281	22,00	366.185.405	22,00	385.922.903	22,00	428.071.843	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARD)												
Realizadas no período	9.207.657	0,71	2.949.207	0,23	1.138.010	0,07	25.000.000	1,50	24.000.000	1,33	11.000.000	0,57
Limite Legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	206.180.285	16,00	203.315.010	16,00	252.806.022	16,00	265.318.840	16,00	287.943.929	16,00	311.324.976	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	90.203.866	7,00	86.075.317	7,00	110.602.635	7,00	116.514.492	7,00	125.975.469	7,00	136.204.677	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 3.255-5/2013-1, visando projeto de lei que altera a remuneração dos Agentes de Zoonoses com efeitos a partir de 1º de junho de 2014.


 Luiz Fernando Boscolo
 Diretor do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária


 Pedro Reis Galindo
 Secretário Municipal de Finanças


 09/15



LEI N.º 7.827, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, redominando-o "Plano de Cargos Salários, e Vencimentos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura do Município de Jundiaí, instituído pela Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, tem sua denominação alterada para "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos", passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

- I – racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II – legalidade e segurança jurídica;
- III – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – cargo: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

II – emprego: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;

III – funcionário: pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO - NÍVEL/GRAU
Agente Comunitário da Saúde	150	Agente Comunitário de Saúde	200	AOP I/A
Agente Operacional Cat. I	760	Agente de Defesa Civil (transformação de 05 cargos de Gerente de Serviços e Obras).	05	OPR I/D
Agente Operacional de Saúde Cat. I	40	Agente de Serviços Operacionais (15 vagas remanejadas de Agente de Serviços Operacionais - cat. IV)	932	AOP I/D
Agente de Serviços Gráficos II	02			
Agente Operacional Cat. II	109			
Vigia	06			
Agente Operacional de Saúde Cat. II (com atuação na área de Zoonoses)	96	Agente de Zoonoses (50 vagas remanejadas para Agente Comunitário de Saúde)	46	OPR I/A
Agente Operacional de Saúde Cat. III	03	Auxiliar de Necropsia	03	OPR I/B
Agente Operacional de Saúde Cat. IV	02	Técnico de Necropsia	02	TEC I/A
Agente de Serviços Operacionais Cat. III	147	Borracheiro	05	
Agente de Serviços Operacionais Cat. IV	61	Carpinteiro	15	
		Pedreiro	60	OPR I/B
		Pintor	20	
		Eletricista	48	OPR I/F

64323
 11

**ANEXO VI - QUADRO DOS GRUPOS REMUNERATÓRIOS
BÁSICOS**

Grupo: APOIO OPERACIONAL	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente Comunitário da Saúde	AOP I/A
Agente de Serviços Operacionais	AOP I/D
Cozinheira (o)	AOP I/E
Cuidador de Idosos	AOP I/F
Grupo: OPERACIONAL	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente de Defesa Civil	OPR I/D
Agente de Zoonoses	OPR I/A
Ascensorista	OPER 30 I/D
Auxiliar de Necropsia	OPR I/B
Borracheiro	OPR I/B
Carpinteiro	OPR I/B
Eletricista	OPR I/F
Eletricista de Veículos	OPR I/F
Mecânico de Veículos	OPR I/F
Motorista de Veículos Leves	OPR I/D
Motorista de Veículos Pesados	OPR I/E
Operador de Máquinas	OPR I/H
Pedreiro	OPR I/B
Pintor	OPR I/B
Serralheiro	OPR I/F ^f
Soldador	OPR I/F
Grupo: APOIO ADMINISTRATIVO	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Agente Fazendário	AAD I/B
Assistente de Administração	AAD I/B
Assistente de Gestão	AAD I/G
Assistente Fazendário	AAD I/G
Operador de Trânsito e Tráfego	AAD I/B
Orientador Social	AAD I/C
Telefonista	AAD 30 I/B
Grupo: ESPECIALIZADO	SÍMBOLO/NÍVEL/GRAU
Analista de Gestão	ESP I/D
Analista Fazendário	ESP I/D
Arquiteto	ESP I/D

ANEXO XVII - TABELA DE CONVERSÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	GRUPO REMUNERATORIO BASICO - NIVEL/GRAU
Administrador Público	Analista de Gestão	ESP 1/D
Agente Comunitário de Saúde	Agente Comunitário de Saúde	AOP 1/A
Novo	Agente de Direção Civil	OPR 1/D
Agente de Fiscalização Municipal	Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	11.C 1/A
Agente de Serviços Gráficos II	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D
Agente de Suporte Administrativo Categoria I	Assessoria	OPR 30 1/D
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Agente Fazendeiro	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Assistente de Administração	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria II	Operador de Trânsito e Tráfego	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria III	Telefonista	AAO 30 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria III	Agente Fazendeiro	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria III	Assistente de Administração	AAD 1/B
Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	Assistente de Gestão	AAD 1/G
Agente de Suporte Administrativo Categoria IV	Assistente Fazendeiro	AAD 1/C
Agente de Trânsito	Agente de Trânsito	TEC 1/A
Agente de Transporte Categoria I	Motorista de Veículos Leves	OPR 1/D
Agente de Transporte Categoria I	Motorista de Veículos Pesados	OPR 1/E
Agente Fiscal Tributário	Auditor Fiscal de Tributos Municipais-ADM	ESP 1/D
Agente Operacional Categoria I	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D
Agente Operacional Categoria II	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D
Agente Operacional Categoria III	Borracheiro	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria III	Carpinteiro	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria III	Eletricista de Veículos	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria III	Eletricista	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria III	Mecânico de Veículos	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria III	Pedreiro	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria III	Pintor	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria III	Serralheiro	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria IV	Eletricista	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria IV	Pedreiro	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria IV	Pintor	OPR 1/B
Agente Operacional Categoria IV	Serralheiro	OPR 1/F
Agente Operacional Categoria IV	Soldador	OPR 1/F
Agente Operacional de Saúde Categoria I	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/D
Agente Operacional de Saúde Categoria II	Agente de Zoonoses	OPR 1/A
Agente Operacional de Saúde Categoria III	Auxiliar de Necropsia	OPR 1/B
Agente Operacional de Saúde Categoria IV	Técnico de Necropsia	TEC 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria I	Auxiliar de Consultório Dentário	AUXS 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria I	Auxiliar de Laboratório	AUXS 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria II	Técnico de Enfermagem	ATS 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria II	Técnico de Laboratório	ATS 1/A
Agente Técnico de Saúde Categoria II	Técnico em Higiene Dental	ATS 1/A
Arquiteto	Arquiteto	ESP 1/D
Assessor de Serviços Tributários	Assistente Fazendeiro	AAD 1/G
Assistente Social	Assistente Social	ESP 30 1/A
Assistente Técnico	Analista de Gestão	ESP 1/D
Assistente Técnico	Analista Fazendeiro	ESP 1/D
Auxiliar de Serviços Educacionais	Corinheiro (a)	AOP 1/E
Bibliotecário	Bibliotecário	ESP 1/A
Biologista	Biologista	ESP 1/A
Diretor de Escola	Diretor de Escola	DIR 1/A
Educador Esportivo	Educador Esportivo	ESP 1/A
Educador Social	Educador Social	ESP 1/A
Enfermeiro	Enfermeiro	ESP 1/A
Engenheiro	Engenheiro	ESP 1/D
Farmacêutico	Farmacêutico	ESP 1/A
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	ESP 30 1/A
Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	ESP 1/A
Gerente de Serviços e Obras	Encarregado de Serviços e Obras	TEC 1/A
Guarda Municipal	Guarda Municipal	GMG 1/A
Inspetor	Inspetor	GM 1/A
Jornalista	Jornalista	ESP 30 1/A
Médico	Médico	SAD 1/A
Médico Auditor	Médico Auditor	SAD 1/A
Médico Veterinário	Médico Veterinário	SAD 1/A
Monitor de Creche	Agente de Desenvolvimento Infantil	ADI 1/A
Monitor de Creche	Cuidador de Idosos	AOP 1/F
Nutricionista	Nutricionista	ESP 1/A
Odontólogo	Odontólogo	SAD 1/A
Operador de Máquinas	Operador de Máquinas	OPR 1/H
Novo	Operador de Saneamento e Iluminação	TEC 1/A
Orientador Social	Orientador Social	AAO 1/C
Procurador Jurídico	Procurador do Município	ESP 1/E
Professor I	Professor I	PRF 1/A
Professor I	Professor de Educação Básica I	PEB 1/A
Professor II	Professor de Educação Básica II	PEB 1/A
Psicólogo	Psicólogo	ESP 1/A
Publicitário	Analista de Gestão	ESP 1/D
Repórter Fotográfico	Repórter Fotográfico	AAO 30 1/C
Sociólogo	Sociólogo	ESP 1/A
Sub-Inspetor	Subinspetor	GMS 1/A
Técnico Agrícola	Técnico Agrícola	TEC 1/A
Técnico Industrial	Técnico em Construção Civil	TEC 1/A
Técnico Industrial	Técnico em Logística	TEC 1/A
Técnico Industrial	Técnico em Meio Ambiente	TEC 1/A
Novo	Técnico em Nutrição e Dietética	TEC 1/A
Técnico Industrial	Técnico de Segurança do Trabalho	TEC 1/A
Novo	Técnico de Trânsito	TEC 1/A
Terapeuta Ocupacional	Terapeuta Ocupacional	ESP 30 1/A
Vigia	Agente de Serviços Operacionais	AOP 1/G

fls. 13

[Handwritten signature]

ANEXO XVIII - ÍNDICE DE DESCRIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO

EFETIVO

DENOMINAÇÃO	
Agente Comunitário da Saúde	
Agente de Defesa Civil	
Agente de Desenvolvimento Infantil	
Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	
Agente de Serviços Operacionais	
Agente de Trânsito	
Agente de Zoonoses	
Agente Fazendário	
Analista de Gestão	
Analista Fazendário	
Arquiteto	
Ascensorista	
Assistente de Administração	
Assistente de Gestão	
Assistente Fazendário	
Assistente Social	
Auditor Fiscal de Tributos Municipais-AFTM	
Auxiliar de Consultório Dentário	
Auxiliar de Laboratório	
Auxiliar de Necropsia	
Bibliotecário	
Bilogista	F
Borracheiro	
Carpinteiro	
Cozinheira (o)	
Cuidador de Idosos	
Diretor de Escola	
Educador Esportivo	
Educador Social	
Eletricista de Veículos	
Eletricista	
Encarregado de Serviços e Obras	
Enfermeiro	
Engenheiro	
Farmacêutico	
Fisioterapeuta	
Fonoaudiólogo	
Guarda Municipal	
Inspetor	
Jornalista	
Mecânico de Veículos	

[Handwritten signature]



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0026/2014

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.611, de autoria do Prefeito Municipal, que altera, da Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, o grupo remuneratório básico nível/grau e a exigência de escolaridade do cargo de Agente de Zoonoses; e dá providências correlatas.

O presente vem acompanhado da planilha de fls. 08 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – que nos mostra impacto nulo com a presente ação posto que a mesma encontra dotação orçamentária própria.

Às fls. 09 temos que o percentual de Despesa com Pessoal para o presente exercício será da ordem de 46,2% conforme previsto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anotamos, que existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos.

Assim sendo o presente projeto de lei encontra-se apto para tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

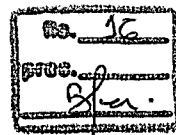
Jundiaí, 03 de julho de 2014.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO nº 141**

Projeto de lei nº 11.610

Processo nº 70.330

Trata-se de projeto de lei, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL que altera a Lei nº 7827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, o grupo remuneratório básico nível/grau e a exigência de escolaridade do cargo de Agente de Zoonoses; e dá providências correlatas.

Antes de exararmos parecer, entendemos deva ser oficiado o Sr. Prefeito para que, através do IPREJUN (artigo 40, da CF) se manifeste sobre eventual impacto que o projeto causará no referido instituto (equilíbrio financeiro e atuarial do IPREJUN).

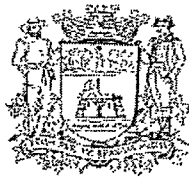
Acolhido nosso posicionamento, com a resposta do Alcaide, retorne para nova análise.

É nosso posicionamento.

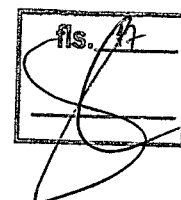
Jundiaí, 04 de julho de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 255/2014

Proc. 70.331

Jundiaí, em 07 de julho de 2014

Exmo. Sr.


PEDRO ANTONIO BIGARDI

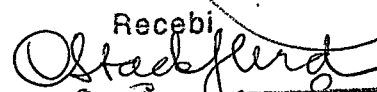
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V. Ex^a. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 141, relativamente ao PROJETO DE LEI Nº. 11.611, de sua autoria, que "ALTERA, DA LEI 7.827/12, QUE REFORMULOU O PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA, O GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO NÍVEL/GRAU E A EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DO CARGO DE AGENTE DE ZONÓSES; E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

Recebi
ass.: 
Nome: Cristiane
Identidade: 19801980-4
Em 07/07/14

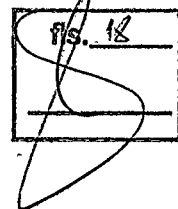
gm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

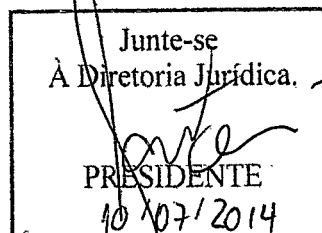
OF. GP.L. nº 346/2014

Processo nº 3.255-8/2013



Jundiaí, 08 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em atendimento ao que consta do Of. PR/DL 255/2014 – Proc. 70.331, vimos encaminhar a V.Exa., a Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro e a respectiva planilha que demonstram o efeito da despesa sobre o orçamento do IPREJUN, para integrar do Projeto de Lei nº 11.611, que altera a Lei nº 7.827/2012, pertinente ao reagrupamento remuneratório básico e a exigência de escolaridade do cargo de Agente de Zoonoses, conforme solicitado pela Consultoria Jurídica dessa casa através do Despacho nº 141.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
 Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

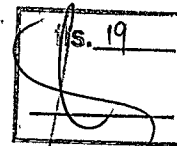
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



Prefeitura de Jundiaí
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas



DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DE ACORDO COM COMUNICADO SDG Nº 28/2006 – TCE-SP

Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, motivo pelo qual, às fls. 132 a 138, faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários do Município.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor da despesa no exercício de 2014 R\$ 70.164,09

Impacto % sobre o Orçamento do 1º exercício..... % 0,0000 (R\$ 70.164,09/R\$ 212.758.449,00)

Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício..... % 0,0000 (R\$ 70.164,09/R\$ 992.515.350,29)

Valor da despesa no exercício de 2015 R\$ 75.075,58

Impacto % sobre o Orçamento do 2º exercício % 0,0000 (R\$ 75.075,58/R\$ 184.991.800,00)

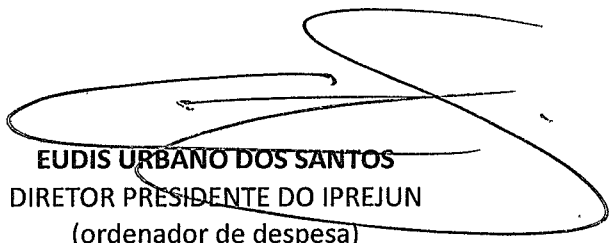
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício..... % 0,0000 (R\$ 75.075,58/R\$ 1.080.444.631,18)

Valor da despesa no exercício de 2016 R\$ 80.330,87

Impacto % sobre o Orçamento do 3º exercício..... % 0,0000 (R\$ 80.330,87/R\$ 194.190.290,00)

Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício..... % 0,0000 (R\$ 80.330,87/R\$ 1.166.489.307,99)

Jundiaí, 07 de julho de 2014.



EUDIS URBANO DOS SANTOS
DIRETOR PRESIDENTE DO IPREJUN
(ordenador de despesa)

fl. 20



Prefeitura do Municipio de Jundiaí
PPA - Sistema Plurianual

Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2015

50 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN.DE JUNDIAÍ-IPREJUN

Código Título do Programa	Justificativa
---------------------------	---------------

0 ENCARGOS GERAIS

AS DESPESAS COM PAGAMENTO DE JUROS, ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA, PRECATÓRIOS, DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL, AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE PEQUENO VALOR E OUTROS ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DA ADM. DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO QUE NÃO ESTÃO RELACIONADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE COM A EXECUÇÃO DE NENHUM PROGRAMA FINALÍSTICO OU DE MANUTENÇÃO DOS MESMOS.

Objetivo do Programa

ALOCAR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS DO SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL, PRECATÓRIOS, AÇÕES TRABALHISTAS, AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE PEQUENO VALOR E DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.

Ação: 0158 - PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS

Descrição da Ação:
PAGAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS

Meta Física

Unidade: PERCENTUAL DA AÇÃO MANTIDA (PLURIANUAL)
Quantidade: 25

Ação: 8518 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Descrição da Ação:
RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Meta Física

Unidade: PERCENTUAL DA AÇÃO MANTIDA (PLURIANUAL)
Quantidade: 25

Código Título do Programa	Justificativa
---------------------------	---------------

160 SUPORTE ADMINISTRATIVO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS AO MUNIC

MANUTENÇÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS.

Objetivo do Programa

PROVER OS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DOS MEIOS DESTINADOS À GESTÃO ADMINISTRATIVA. ATIVIDADES QUE NÃO CONCORRAM DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS ESPECÍFICOS GERADOS PELA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES FINIS

Ass. 21



Prefeitura do Município de Jundiá
PPA - Sistema Plurianual

Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2015

50 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN.DE JUNDIAÍ-IPREJUN

Ação: 8517 - APOIO ADMINISTRATIVO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA

Descrição da Ação:

MANUTENÇÃO DO INSTITUTO, PAGAMENTO DE CONTAS

Meta Física

Unidade: PERCENTUAL DA AÇÃO MANTIDA (PLURIANUAL)

Quantidade: 25

Ação: 8519 - MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DO RPPS

Descrição da Ação:

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E CUMPRIMENTO LEGAL DOS DIREITOS DOS SERVIDORES QUE CONSTITUEM O QUADRO DE COLABORADORES DO IPREJUN

Meta Física

Unidade: PERCENTUAL DA AÇÃO MANTIDA (PLURIANUAL)

Quantidade: 25

Código Título do Programa

Justificativa

167 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES. GARANTIR AÇÕES DESTINADAS A ASSEGURAR, DE FORMA SEGURA E RENTÁVEL, OS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE, À PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR E SEUS BENEFICIÁRIOS.

Objetivo do Programa

GERIR O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUNDIAÍ PARA ASSEGURAR A CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO MENSAL AOS BENEFICIÁRIOS DESSE REGIME. PROVER PROGRAMAS SÉRIOS E SÓLIDOS PARA CONCEDER BENEFÍCIOS E RENTABILIDADE.

Ação: 7116 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS

Descrição da Ação:

NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS, SENDO SUA EFETIVIDADE DADA PELO AUMENTO DA EFICIÊNCIA DOS SISTEMAS.

Meta Física

Unidade: SISTEMAS IMPLANTADOS/TOTAL

Quantidade: 1



Prefeitura do Município de Jundiaí

PPA - Sistema Plurianual

Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2015

fls. 22

50 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN.DE JUNDIAÍ-IPREJUN

Ação: 7530 - CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO IPREJUN

Descrição da Ação:

NECESSIDADE DE LOCAL ADEQUADO PARA MELHOR ATENDIMENTO AO SERVIDOR E DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES DO QUADRO DE SERVIDORES DO INSTITUTO.

Meta Física

Unidade: PERCENTUAL DA OBRA CONCLUÍDA

Quantidade: 0

Ação: 8501 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DE BENEFÍCIOS

Descrição da Ação:

OBTER SEMPRE MAIOR EFICIENCIA, EFICACIA E EFETIVIDADE A CONCESSAO DE BENEFICIOS

Meta Física

Unidade: BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Quantidade: 2145

Código Título do Programa

175 GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS

Justificativa

NECESSIDADE DE IMPLANTAR UMA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAL QUE PROMOVA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CIDADÃO. FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO CONSTANTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. IMPLEMENTAR AÇÕES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SEUS BENEFICIÁRIOS.

Objetivo do Programa

MANTER, GERIR, FORMULAR E IMPLEMENTAR POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS DE FORMA A OTIMIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE AO CIDADÃO

Ação: 8510 - QUALIFICAÇÃO, APRIMORAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES

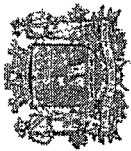
Descrição da Ação:

NECESSIDADE CONSTANTE DE AQUISIÇÃO E APRIMORAMENTO DO CONHECIMENTO DOS SERVIDORES, PARA MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS FUNÇÕES E MAIOR EXCELÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO AO SERVIDOR, APOSENTADO E PENSIONISTA.

Meta Física

Unidade: SERVIDORES QUALIFICADOS

Quantidade: 2



Prefeitura Municipal de Jundiá
SMF - Sistema de PPA - Sistema Plurianual

DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PLANO PLURIANUAL 2014/2017 POR NATUREZA DE DESPESA

		2014	2015	2016	2017	TOTAL
Secretaria	50 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE JUNDIAÍ-IPREJUN					
Programa	0000 ENCARGOS GERAIS ALOCAR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS DO SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL, PRECATORIOS, AÇÕES TRABALHISTAS, AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE PEQUENO VALOR E DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO.					
Ação	0158 PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS PAGAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS	3.000.000,00	3.320.000,00	3.665.600,00	4.038.800,00	14.024.400,00
Natureza de Despesa	3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
Ação	8518 RESERVA DE CONTINGÊNCIA RESERVA DE CONTINGÊNCIA					
Natureza de Despesa	9.9.00.00.00 RESERVAS DE CONTINGÊNCIA	81.412.950,00	85.431.600,00	85.758.000,00	89.409.700,00	342.012.250,00
	Total do Programa	84.412.950,00	88.751.600,00	89.423.600,00	93.448.500,00	356.036.650,00
Programa	0160 SUPORTE ADMINISTRATIVO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS AO MUNICÍPIO PROVER OS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DOS MEIOS DESTINADOS À GESTÃO ADMINISTRATIVA. ATIVIDADES QUE NÃO CONCORRAM DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS ESPECÍFICOS GERADOS PELA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES FINIS					



Prefeitura Municipal de Jundiá
SMF - Sistema de PPA - Sistema Plurianual

DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PLANO PLURIANUAL 2014 / 2017 POR NATUREZA DE DESPESA

Secretaria	2014	2015	2016	2017	TOTAL
50 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE JUNDIAÍ-IPREJUN					
Ação					
8517 APOIO ADMINISTRATIVO AO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MANUTENÇÃO DO INSTITUTO, PAGAMENTO DE CONTAS					
Natureza de Despesa					
3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.211.210,00	1.285.190,00	1.363.760,00	1.447.080,00	5.307.240,00
4.4.00.00.00 INVESTIMENTOS	20.000,00	21.600,00	23.300,00	25.200,00	90.100,00
Ação					
8519 MANUTENÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS DO RPPS NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E CUMPRIMENTO LEGAL DOS DIREITOS DOS SERVIDORES QUE CONSTITUEM O QUADRO DE COLABORADORES DO IPREJUN					
Natureza de Despesa					
3.1.00.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.496.800,00	1.646.210,00	1.810.560,00	1.991.350,00	6.944.920,00
3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	310.950,00	358.170,00	414.150,00	480.770,00	1.564.040,00
Total do Programa	3.038.960,00	3.311.170,00	3.611.770,00	3.944.400,00	13.906.300,00
Programa					
0167 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL GERIR O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JUNDIAÍ PARA ASSEGURAR A CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO MENSAL AOS BENEFICIÁRIOS DESSE REGIME. PROVER PROGRAMAS SÉRIOS E SÓLIDOS PARA CONCEDER BENEFÍCIOS E RENTABILIDADE.					
Ação					
7116 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS, SENDO SUA EFETIVIDADE DADA PELO AUMENTO DA EFICIÊNCIA DOS SISTEMAS.					
Natureza de Despesa					



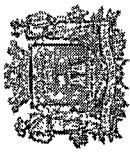
Prefeitura Municipal de Jundiá

SMF - Sistema de PPA - Sistema Plurianual

DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PLANO PLURIANUAL 2014 / 2017 POR NATUREZA DE DESPESA

Secretaria		2014	2015	2016	2017	TOTAL
50	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE JUNDIÁ-IPREJUN					
	3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	353.990,00	375.230,00	397.740,00	421.600,00	1.548.560,00
Ação						
7530	CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO IPREJUN NECESSIDADE DE LOCAL ADEQUADO PARA MELHOR ATENDIMENTO AO SERVIDOR E DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES DO QUADRO DE SERVIDORES DO INSTITUTO.					
Natureza de Despesa						
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS	5.880.000,00	0,00	0,00	0,00	5.880.000,00
Ação						
8501	MANUTENÇÃO DO FUNDO DE BENEFÍCIOS OBTER SEMPRE MAIOR EFICIENCIA, EFICACIA E EFETIVIDADE A CONCESSAO DE BENEFÍCIOS					
Natureza de Despesa						
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	87.005.500,00	92.165.900,00	100.339.200,00	104.526.300,00	384.036.900,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	330.000,00	356.400,00	384.900,00	415.700,00	1.487.000,00
	Total do Programa	93.569.490,00	92.897.530,00	101.121.840,00	105.363.600,00	392.952.460,00
Programa						
0175	GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS MANTER, GERIR, FORMULAR E IMPLEMENTAR POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS DE FORMA A OTIMIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE AO CIDADÃO					
Ação						
8510	QUALIFICAÇÃO, APRIMORAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES NECESSIDADE CONSTANTE DE AQUISIÇÃO E APRIMORAMENTO DO CONHECIMENTO DOS SERVIDORES, PARA MELHOR DESENVOLVIMENTO DE SUAS FUNÇÕES E MAIOR EXCELÊNCIA NO SERVIÇO PRESTADO AO SERVIDOR, APOSENTADO E PENSIONISTA.					
Natureza de Despesa						

Ass. 25



Prefeitura Municipal de Jundiá
SMF - Sistema de PPA - Sistema Plurianual

DEMONSTRATIVO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PLANO PLURIANUAL 2014 / 2017 POR NATUREZA DE DESPESA

		2014	2015	2016	2017	TOTAL
Secretaria						
50	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUN. DE JUNDIÁ-IPREJUN	30.000,00	31.500,00	33.080,00	34.730,00	129.310,00
	3.3.00.00.00					
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
	Total do Programa	30.000,00	31.500,00	33.080,00	34.730,00	129.310,00
	Total da Secretaria	181.051.400,00	184.991.800,00	194.190.290,00	202.791.230,00	763.024.720,00

15. 26



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Rs. 27

Art. 9º, inc. XIII, alínea a das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal do TCE-SP

RS 1,00

RECEITAS FISCAIS (B8)	Realizado 2012	Realizado 2013	Execução 2014	Previsão 2015	Previsão 2016	Previsão 2017
RECEITAS CORRENTES (I)	246.348.964,95	168.874.655,15	206.052.949,00	219.446.390,95	233.710.406,30	248.901.582,91
Receita Tributária						
Receita de Contribuição	108.864.859,64	126.996.394,62	119.051.196,00	126.789.524,00	135.030.843,00	143.807.848,00
Receita Previdenciária	108.864.859,64	126.996.394,62	119.051.196,00	126.789.524,00	135.030.843,00	143.807.848,00
Outras Contribuições						
Receita Patrimonial Líquida	123.104.245,73	25.631.195,26	61.940.000,00	65.966.100,00	70.253.896,50	74.820.399,77
Receita Patrimonial						
(-) Aplicações Financeiras (II)	123.104.245,73	25.631.195,26	61.940.000,00	65.966.100,00	70.253.896,50	74.820.399,77
Transferências Correntes						
Demais Receitas Correntes	14.379.859,58	16.247.065,27	25.061.753,00	26.690.766,95	28.425.666,80	30.273.335,14
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	123.244.719,22	143.243.459,89	144.112.949,00	153.480.290,95	163.456.509,80	174.081.183,14
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	2.165.178,78	2.634.804,36	4.700.000,00	5.005.500,00	5.330.857,50	5.677.363,24
Operações de Crédito (V)						
Amortização de Empréstimos (VI)	2.165.178,78	2.634.804,36	4.700.000,00	5.005.500,00	5.330.857,50	5.677.363,24
Alienação de Ativos (VII)						
Transferências de Capital						
Outras Receitas de Capital						
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX) = (III+VIII)	123.244.719,22	143.243.459,89	144.112.949,00	153.480.290,95	163.456.509,80	174.081.183,14

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2012	Realizado 2013	Execução 2014	Previsão 2015	Previsão 2016	Previsão 2017
DESPESAS CORRENTES (X)	64.894.290,53	78.148.602,75	117.026.851,76	125.014.772,98	133.551.603,59	142.232.457,82
Pessoal e Encargos Sociais	64.221.760,11	77.479.782,18	111.790.701,76	119.438.273,23	127.612.631,35	135.907.452,39
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	672.530,42	668.820,57	5.236.150,00	5.576.499,75	5.938.972,23	6.325.005,43
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	64.894.290,53	78.148.602,75	117.026.851,76	125.014.772,98	133.551.603,59	142.232.457,82
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	15.577,34	10.854,00	5.900.000,00	6.283.500,00	6.691.927,50	7.126.902,79
Investimentos	15.577,34	10.854,00	5.900.000,00	6.283.500,00	6.691.927,50	7.126.902,79
Inversões Financeiras						
Concessão de Empréstimos						
Aquisição de Título de Capital já Integralizado						
Demais Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida (XIV)						
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	15.577,34	10.854,00	5.900.000,00	6.283.500,00	6.691.927,50	7.126.902,79
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	-	-	-
RESERVA DO RPPS (XVII)	-	-	90.119.999,00	119.263.546,00	127.262.345,00	121.541.152,00
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVIII) = (XII+XV+XVI)	64.909.867,87	78.159.456,75	122.926.851,76	131.298.272,98	140.243.531,09	149.359.360,61
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (IX-XVIII)	58.334.851,35	65.084.003,14	21.186.097,24	22.182.017,97	23.212.978,71	24.721.822,53

Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos)

70.164,09

75.075,58

80.330,87

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	Impacto Nulo Dotação Onerada: 50.01.09.272.0167.8501.3.1.90.01.00.7001
--	---

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 9.839-3/2013-1, visando projeto de lei que altera art. 103 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

Jundiá, 07 de julho de 2014.

Eudis Urbano dos Santos
Diretor Presidente do IPREJUN



Prefeitura de Jundiá
Cidade da Educação e Qualidade das Pessoas

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DA PROGRAMAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS OBJETIVOS E METAS CONSTANTES DA LDO
2015

	2012		2013		2014		2015		2016		2017	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.288.626.655,09		1.258.218.814,32		1.580.037.640,00		1.664.492.748,00		1.799.649.559,00		1.945.781.103,00	
Despesas Totais com Pessoal	461.052.223	35,8%	510.592.246,00	40,6%	729.278.015,00	46,2%	809.304.790,00	48,6%	875.020.339,00	48,6%	946.071.991,00	48,6%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	661.065.474	51,3%	645.466.252	51,3%	810.559.309	51,3%	853.884.780	51,3%	923.220.224	51,3%	998.185.706	51,3%
Limite Legal (art. 20 LRF)	695.858.394	54,0%	679.438.160	54,0%	853.220.326	54,0%	898.826.084	54,0%	971.810.762	54,0%	1.050.721.796	54,0%
Excesso a Regularizar												
Despesa Líq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	30.797.465	2,4%	39.692.114	3,2%	36.300.000	2,3%	37.752.000	2,3%	39.262.080	2,2%	40.832.563	2,1%
Limite Legal (§1º, art.2º Lei Federal 9.717/98)	154.635.199	12%	150.986.258	12%	189.604.517	12%	199.739.130	12%	215.957.947	12%	233.493.732	12%
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo Devedor												
Limite Legal (arts.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	1.546.351.986	120%	1.509.862.577	120%	1.896.045.168	120%	1.997.391.298	120%	2.159.579.471	120%	2.334.937.324	120%
Excesso a Regularizar												
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art.9º Res.nº 43 Senado)	283.497.864	22%	276.808.139	22%	347.608.281	22%	366.188.405	22%	395.922.903	22%	428.071.843	22%
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	9.207.657	0,7%	2949207	0,2%	1.138.010,00	0,1%	25.000.000,00	1,5%	24.000.000,00	1,3%	11.000.000,00	0,6%
Limite Legal (inc. I, art.7º Res.nº 43 Senado)	206.180.265	16%	201.315.010	16%	252.806.022	16%	266.318.840	16%	287.943.929	16%	311.324.976	16%
Excesso a Regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	90.203.866	7%	88.075.317	7%	110.602.635	7%	116.514.492	7%	125.975.469	7%	136.204.677	7%
Excesso a Regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 9.839-3/2013-1, visando projeto de lei que altera art. 103 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

Endis Urbano dos Santos
Diretor Presidente do IPREJUN

15. 28



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER N° 0030/2014

Retorna a esta Diretoria o projeto de lei n. 11.611, que altera, da Lei n. 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, o grupo remuneratório básico nível/grau e a exigência de escolaridade do cargo de Agente de Zoonoses; e dá providências correlatas.

A propositura vem acompanhada das planilhas de fls. 19 e 27 que nos mostram qual será o impacto da presente ação sobre o orçamento do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN no presente exercício. De sua análise temos que o impacto será nulo posto que existe dotação orçamentária onerada para tal despesa.

Temos, ainda, às fls. 28 o percentual a ser utilizado no exercício de 2014 com Despesas de Pessoal, o qual será de 46,2%, o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal. Existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os próximos três.

Assim sendo, o presente encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

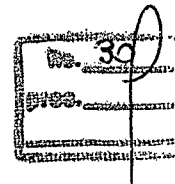
Jundiaí, 10 de julho de 2014.

DUAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 627**

PROJETO DE LEI Nº 11.611

PROCESSO Nº 70.331

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera a Lei 7827/12, que reformulou o Plano de Cargos e Salários e Vencimentos da PMJ, o grupo remuneratório básico nível/grau e a exigência de escolaridade do cargo de Agente de Zoonoses; e dá outras providências.

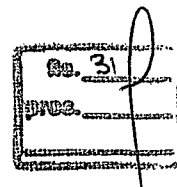
A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08), de Demonstrativo da compatibilidade orçamentária (fls. 09), e documentos (fls. 10/14).

A Diretoria Financeira, instada a se manifestar, às fls. 15, anotou que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

Noutro falar, Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0008/2013, de fls. 23, em síntese, que **1-)** haverá alteração remuneratória para os cargos que especifica; **2-)** há previsão orçamentária necessária ao enfrentamento da despesa; **3-)** que os gastos de pessoal para o presente exercício será da ordem de 46,2%, o que atende aos ditames do art. 5º, inciso I, da LRF. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

Por força do Despacho 141, desta Consultoria Jurídica, de fls. 16, foi ouvido o IPREJUN, nos termos do art. 40, da CF c.c. art. 16, da LRF (fls. 19/28).

Sobre a manifestação do IPREJUN houve nova análise da Diretoria Financeira (Parecer 030/2014 – fls. 24) anotando que o impacto orçamentário será nulo.



É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE.

Da inaplicabilidade da vedação inserta no art. 73, inciso VIII, da Lei das Eleições.

Ad cautelam, cumpre observar que não se aplica a vedação das leis da eleições, em especial, a constante no inciso VIII, que diz:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

As eleições de 2014 (cargos eletivos federais e estaduais) não se dão na circunscrição do pleito, não havendo que se observar tal dispositivo legal. Nesse sentido:

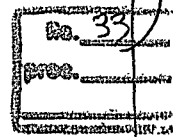
CONSULTA – PERÍODO DE PLEITO ELEITORAL – REPOSIÇÃO SALARIAL, PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E CONCURSO PÚBLICO – POSSIBILIDADE – “Consulta. Indagações acerca da possibilidade de reposição salarial, plano de cargos e salários e concurso público em período de pleito eleitoral nos âmbitos federal e estadual. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, inquirindo a esta Corte acerca das vedações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei federal nº 9.504/1997, frente às eleições nos âmbitos federal e estadual, apresentando os questionamentos a seguir: ‘1. Pode a Mesa Diretora conceder aumento salarial ou mesmo reposição decorrente de perda inflacionária aos servidores deste Legislativo? 2. Pode ser feito um novo plano de cargos e salários, com alterações de salários? 3. Pode ser feito concurso público, inclusive com nomeação? 4. Havendo concurso público, o assessor jurídico da presidência (comissionado) precisa se afastar do cargo para concorrer a uma vaga de cargo efetivo de Advogado?’ A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 1358/2010 do Relator, que vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. A consulta veio acompanhada de parecer emitido pela assessoria jurídica local. Verifica-se, ainda, a legitimidade do consulente e a propriedade das indagações. A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – Informação nº 50/10 -, noticiou os Acórdãos nºs 204/2007, 1.561/2006, 1.595/2010, todos do Tribunal Pleno, que versam sobre a matéria. A diretoria jurídica respondeu os questionamentos de sua competência regimental – os de nú-



mero 3 e 4 – afirmando ser possível a realização de concurso público durante o período eleitoral, devendo ser observado que, no caso de eleições municipais, será vedada a nomeação dos candidatos nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, exceto se o concurso foi homologado até o início desse prazo. Prossegue a DIJUR no sentido da possibilidade de servidores comissionados da Câmara Municipal participarem de concurso público realizado pelo órgão, em atenção ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, inciso I, da CF), desde que se abstenham de realizar qualquer ato relacionado à abertura do concurso e seu trâmite, bem como que sejam observados os princípios da moralidade e da impessoalidade. A diretoria de contas municipais respondeu os dois primeiros questionamentos (**pela possibilidade de concessão de aumento ou reposição salarial e aprovação do plano de cargos e salários com alteração salarial), de forma afirmativa, pois as vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997 restringem-se à circunscrição do pleito.** O Ministério Público de Contas corroborou as manifestações das Unidades Técnicas.” (TCEPR – Proc. 413673/10 – (938/12) – Rel. Cons. Hermas Eurides Brandão – DJe 05.04.2012)

RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2012 – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – Indeferimento do pedido no juízo originário, em razão de não restar comprovada a sua desincompatibilização do exercício de cargo público em comissão. **Postulante a cargo eletivo em cidade distinta da qual exerce suas atividades profissionais. Circunscrição do pleito, em se tratando de eleições municipais, restringida aos limites territoriais do município, sendo desnecessária, in casu, a desincompatibilização. Inteligência do disposto no art. 86 do Código Eleitoral.** Provimento. (TRERS – RE 9177 – Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria – DJe 27.08.2012)

FAZENDA PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS – CONHECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 2º, CPC E SÚMULA 303, I "A", TST – Hodiernamente, somente estão sujeitas ao reexame necessário as decisões condenatórias contra a Fazenda Pública cujo valor ultrapasse 60 saláriosmínimos, vigentes à época do julgamento. O parágrafo segundo do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei Federal nº 10.352/2001, encontra ampla aplicabilidade nesta Justiça Especializada, prevalecendo sobre o art. 1º, V, Decreto-lei nº 779/69, não só em atenção aos princípios da celeridade e economia processual como também à luz do princípio constitucional da igualdade. DISPENSA – ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS – ENTIDADE VINCULADA AO GOVERNO ESTADUAL – ESTABILIDADE ELEITORAL – INDENIZAÇÃO – O artigo 73, item V, da Lei 9.504/97 estipula a vedação ao agente público de despedir imotivadamente servidor nos três meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, na circunscrição do pleito. A lei em comento visa coibir a corrupção no processo eleitoral, via contratações ilícitas e dispensas arbitrárias. **Segundo o art. 86 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), na ocorrência de eleições presidenciais, a circunscrição será o país e nas eleições federais e estaduais, o Estado; E nas municipais, o respectivo município, de maneira que onde não houver eleições, não há que se falar em vedações de ordem administrativa.** Considerando-se o fato de que a reclamada está vinculada ao Governo Estadual, e considerando-se, ainda, que o legislador, ao estipular as vedações do art. 73 da Lei 9504/07, pretendia salvaguardar o exercício funcional, é forçoso concluir que, no caso de eleições presidenciais, a limitação posta no mencionado dispositivo abrangeria atos da esfera do Governo Estadual, haja vista que os concorrentes a cargo eletivo presidencial possuem, em tese, influência direta ou indireta sobre a sociedade de economia mista vinculada ao Governo Estadual. A despedida do trabalhador ocorreu durante o período de estabilidade



referente ao pleito de outubro de 2006, fazendo jus, portanto, o obreiro ao pagamento de indenização correspondente aos salários e consectários legais correspondente ao período entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. (TRT 14ª R. – RN 0114600-41.2008.514.0001 – 2ª T. – Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo – DJe 14.12.2009 – p. 23)

Os julgados, supracitados, remetem ao artigo 86, do Código Eleitoral, que diz:

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

Como se nota, portanto, não há vedação imposta pela legislação eleitoral (art. 73, da Lei das Eleições) no presente caso.

NO MÉRITO:

O projeto de lei é **INCONSTITUCIONAL**, por lesão ao princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF).

Da análise orgânico-formal do projeto.

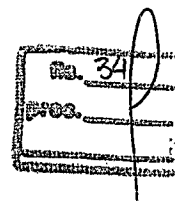
A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar estrutura de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal, para adequar **“a estrutura administrativa atual à realidade e necessidade dos serviços, frente ao visível desenvolvimento do Município.”** (fls. 06, *in fine*).

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

no do E. STF:

Nesse sentido, posicionamento uníssono



Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

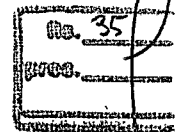
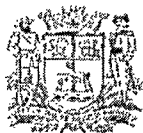
Processo: RE 374922 RJ
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 07/06/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal sob o aspecto de competência e iniciativa.

Da inconstitucionalidade dos projetados artigos 2º e 3º do projeto.

Em que pese o projeto de lei ser legal quanto aos aspectos de competência e iniciativa. **Há flagrante inconstitucionalidade na redação dos artigos 2º e 3º do projeto ao prever a figura da transposição inconstitucional de cargo.** Noutro giro, não há como, sem ferir o princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF), promover aumento de remuneração e de escolaridade (título) de cargos.

A "transposição" válida, segundo a jurisprudência, deve preservar as atribuições no novo sistema de classificação, algo inócua no presente projeto de lei. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal considera válida a "transposição", desde que preservadas as atribuições dos cargos no novo sistema de classificação:

ORIGEM: STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

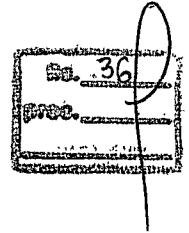
CLASSE: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PUBLICAÇÃO: DJ 06-08-1993

RELATOR: OCTAVIO GALLOTTI

EMENTA: - EMBORA, EM PRINCÍPIO, ADMISSÍVEL A "TRANSPOSIÇÃO" DO SERVIDOR PARA CARGO IDÊNTICO DE MESMA NATUREZA EM NOVO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO, O MESMO NÃO SUCEDE COM A CHAMADA "TRANSFORMAÇÃO" QUE, VISTO IMPLICAR EM ALTERAÇÃO DO TÍTULO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, CONFIGURA NOVO PROVIMENTO, A

PA



DEPENDER DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, INSCRITA NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA, EM PARTE, PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E TRANSFORMAÇÃO", CONTIDA NO CAPUT DO ART. 1. DA LEI FLUMINENSE N. 1.643-90.

No mesmo sentido:

NÃO HÁ "VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO" QUANDO HÁ "SIMILITUDE DAS ATRIBUIÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EXTINTOS" (ADI N. 2.335/SC, MIN. GILMAR MENDES).

"A transformação de cargos ou a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daquele nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia" (STF, ADI 248, Relator Min. CELSO DE MELLO - Tribunal Pleno - julgado em 18/11/1993 - DJ 08-04-1994.PP-07222-EMENTVOL-01739-01,PP-00008)

Alexandre de Moraes, sobre o tema, leciona que a exigência do concurso público se impõe à administração pública compulsoriamente, asseverando que as **"hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, quando desacompanhadas da prévia realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido"** (DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 3ª. Edição. Atlas.)

Na mesma senda, Celso Ribeiro Bastos anota que **"o Texto Constitucional quis, sem dúvida nenhuma, repudiar aquelas modalidades de desvirtuamento da Constituição anterior criadas por práticas administrativas, muitas vezes até com abono jurisdicional, que acabavam na verdade por costear o espírito do preceito"** (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3ª. Edição. Saraiva).

E continua: **"referimo-nos ao instituto com o da "transposição ao" – citado aqui exemplificativamente, uma vez que não exclui outros -, que, com a falsa justificativa de que o beneficiado já era servidor público, guindava-o para novos cargos e funções de muito maior envergadura e vencimentos, que não nutriam, contudo, relação funcional com o cargo de origem. E tudo isso recebia o beneplácito da legali-**



dade com o fundamento de que primeira investidura não era" (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3ª. Edição. Saraiva).

A hipótese dos autos, **alertamos**, não versa sobre a transposição do servidor em outro cargo diverso do original de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, havendo similaridade nas atribuições do cargo. Nessa hipótese, o STF adotou posição que mitiga o rigor do princípio constitucional do concurso público (v.g. ADin's 2713/DF e 1.150/RJ). Porém a hipótese excepcionadora é endereçada para casos de unificação ou fusão de carreiras, hipótese possível quando os cargos das carreiras a serem fundidas possuem idênticas atribuições, assim como se tenha atendido, no provimento dos respectivos cargos, ao princípio do concurso público, com similaridade de exigências e complexidade.

O presente projeto pretende que um grupo que ingressou nos quadros permanentes da Administração Pública (provimento exógeno), para um cargo de nível fundamental, passe a um cargo de nível médio, **"desde que comprove a escolaridade exigida"** (projetado artigo 2o., "in fine").

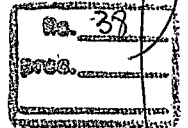
Outrossim, o projetado art. 3o. subdivide a carreira em dois grupos distintos, de acordo com a escolaridade, permitindo a inconstitucional transposição para os detentores de nível médio, com majoração dos vencimentos. Este dispositivo, igualmente, malfere o princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF).

Temos, portanto, que o projeto malgrado seja da competência do Município e de iniciativa privativa do Alcaide, **seja inconstitucional por burlar o princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF), por importar em indevida transposição**.

Outras considerações.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto (fls. e fls.). Nesse contexto, devem ser valoradas as manifestações do Alcaide e do IPREJUN, insertas na propositura.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e



art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiائية. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

Além da Comissão de Justiça e Redação, **sugerimos** sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde, Assistência Social e Previdência. Salientamos que a indicação das Comissões Permanentes é atributo da CJ, nos termos regimentais.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

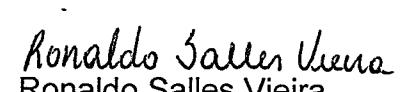
Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

§ 2º do art. 44, L.O.M.).


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (letra “a” do

Jundiaí, 14 de julho de 2014.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 39
Sane

APROVADO
Antônio
Presidente
15/07/14

EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.611
(Paulo Malerba)

1. Suprima-se o art. 2º., renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, 15/07/2014

Paulo Malerba
PAULO MALERBA



Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo

fls. 40

Samp

APROVADO

Presidente

15/07/14

EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.611
(RAFAEL PURGATO)

1. Suprima-se o art. 3º., renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, 15/07/2014


PROF. RAFAEL PURGATO



PARECER VERBAL

19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.611

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Antonio de Padua Pacheco - acompanha o Relator

José Carlos Ferreira Dias (ad hoc) - acompanha o Relator

Roberto Conde Andrade - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.611

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto (ad hoc) - acompanha o Relator

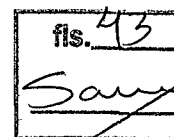
Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator

Márcio Petencostes de Sousa - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

19ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.611

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

Relator: **ANTONIO DE PADUA PACHECO**

Voto favorável

Membros: Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Paulo Eduardo Silva Malerba - acompanha o Relator

Rafael Antonucci - acompanha o Relator

Valdeci Vilar Matheus - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

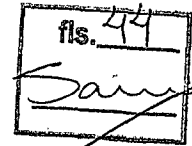
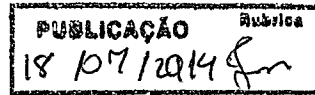
Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Processo 70.331



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.611

Altera, da Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, o grupo remuneratório básico nível/grau do cargo de Agente de Zoonoses.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de julho de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica alterado o grupo remuneratório básico nível/grau do cargo de Agente de Zoonoses para "AUXS I/A", constante dos Anexos I, VI, XVII e XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, a partir de 01 de junho de 2014.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de julho de dois mil e quatorze (16/07/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.611

PROCESSO Nº. 70.331

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/07/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

[Handwritten signature]

RECEBEDOR: _____

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/08/14

[Handwritten signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

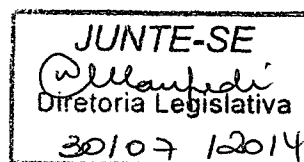
OF.GP.L. n.º 370/2014

Processo n.º 3.255-8/2013

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 30/JUL/2014 15:32 070723

Jundiaí, 16 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.263, objeto do Projeto de Lei nº 11.611, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.263, DE 16 DE JULHO DE 2014

Altera, da Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, o grupo remuneratório-básico nível/grau do cargo de Agente de Zoonoses.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica alterado o grupo remuneratório básico nível/grau do cargo de Agente de Zoonoses para “AUXS I/A”, constante dos Anexos I, VI, XVII e XVIII da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, a partir de 01 de junho de 2014.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO Rubrica

18/07/14 *cm*